

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO28.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ**Décima Segunda Vara Criminal****Autos nº 0005596-89.2019.8.11.0042****Denunciada: Rafaela Screnci da Costa Ribeiro****SIMP nº 001267-007/2019****MEMORIAIS FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO****MM.º Juiz**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas funções institucionais, comparece à digna presença de Vossa Excelência, nos autos epigrafados, na fase do art. 411, §4º, do Código de Processo Penal, para apresentar as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

DA SÍNTESE DOS FATOS

RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO, qualificada nos autos, foi denunciada e está sendo processada como incurso nas penas do art. 121, *caput* (por duas vezes) e art. 121, *caput*, *c/c* art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso formal de delitos.

Consta da ação penal que, no dia 23 de dezembro de 2018, por volta das 5h46min, Rafaela Screnci da Costa Ribeiro, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conduziu seu veículo automotor Renault Oroch, cor preta, placas QCQ 8012, pela Av. Isaac Póvoas, no sentido bairro-centro, nesta cidade, em velocidade acima do permitido naquela via, após ter deixado a casa noturna Malcom Pub.





Durante o percurso, nas proximidades da boate Valley Pub, a acusada, agindo com dolo eventual – uma vez que assumiu, com sua conduta, o risco de produzir o resultado – atropelou Myllena de Lacerda Inocencio, Ramon Alcides Viveiros e Hya Giroto Santos, causando a morte das duas primeiras vítimas e gravíssimas lesões corporais nesta última, conforme demonstram, respectivamente, os laudos de necrópsia de fls. 174-194 e fls. 88-115 e o laudo pericial de fls. 345-351.

Com o choque, as vítimas foram arremessadas para longe: Ramon, a mais de 14 metros; Myllena, a mais de 20 metros, e Hya, a cerca de 30 metros de distância. No entanto, mesmo com o atropelamento, a acusada não parou o veículo, tendo passado com as rodas traseiras sobre os corpos das duas últimas vítimas, conforme se verifica no laudo pericial do local dos fatos (ID 40448442 - fls. 229-342) e nos vídeos colacionados aos autos.

Conforme relatado pelas testemunhas, após passar por cima das vítimas, a denunciada foi detida por um terceiro, que interceptou o veículo dela, impedindo sua passagem e eventual fuga. Na sequência, ao primeiro contato com a acusada, as testemunhas notaram que esta sequer havia percebido que acabara de atropelar três pessoas, tamanho o estado de embriaguez em que se encontrava.

Com efeito, apesar de a ré ter se recusado a realizar o teste do etilômetro, durante os procedimentos, os policiais que atenderam a ocorrência constataram que a ela estava em visível estado de embriaguez alcoólica, com odor etílico, olhos avermelhados, sonolência, desordem nas vestes, dificuldade de equilíbrio e fala alterada, razão pela qual confeccionaram o Auto de Constatação de Embriaguez (ID 40448441 – fl. 27).

Nesse ponto, importa destacar que o conjunto probatório dos autos também evidencia que, naquele mesmo dia, a acusada esteve em um churrasco regado a bebida alcoólica e, em seguida, na casa noturna Malcom, de onde saiu visivelmente alterada, conforme se observa nas imagens do circuito interno de segurança do estabelecimento e nos depoimentos dos funcionários.

À autoridade policial, a acusada optou por permanecer em silêncio (fls. 17-18).





A denúncia foi recebida à fl. 566.

Foram admitidos como assistentes da acusação: Mauro Viveiros Filho, Victória Regina Viveiros, Mauro Viveiros e Regina Reverdito Viveiros, enquanto irmãos e genitores da vítima Ramon Alvides Viveiros.

A acusada foi citada à fl. 581, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 599-619.

Em sede de instrução, foi realizada a oitiva das seguintes testemunhas (todas as declarações foram colhidas por meio do sistema de gravação audiovisual): Mogar Meirelles Francieli Sabino da Silva, Eduardo Augusto Souza Ruhling, Raruan Figueiredo Pacheco, Edinei Gustavo de Souza, Fernandes Lopes Quadra, Lindolfo Tiago Oliveira Leite, Clayton Lauro da Silva Cunha, Adolpho da Silva Paulo, Izanierison Gomes Pinto, Jeronimo Bazerque Pereira, Luís Armando Rodrigues Vitória, Ingrid Helena Rocha Cavalcante, Alberi Espindula e Henrique Praeiro Carvalho.

A ré foi devidamente interrogada em juízo (interrogatório colhido também via sistema de gravação audiovisual), tendo apresentado sua versão dos fatos.

Encerrada a instrução, vieram os autos ao Ministério Público para apresentação dos memoriais finais.

Era o que tinha para relatar.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada por meio das declarações das testemunhas, do boletim de ocorrência, dos vídeos dos fatos e dos laudos de necropsia e de lesão corporal, que evidenciam a morte de Myllena de Lacerda Inocencio e Ramon Alcides Viveiros e as gravíssimas lesões corporais causadas em Hya Giroto Santos.

Não há dúvida quanto à autoria, considerando as declarações das testemunhas, o boletim de ocorrência, os vídeos do local do delito e o próprio interrogatório da acusada em juízo, oportunidade em que esta confessou a prática do crime, apesar de ter defendido a sua versão dos fatos.





No presente crime, a materialidade e a autoria sequer são questionadas. O cerne da controvérsia cinge-se ao elemento volitivo da conduta, mais precisamente à aceitação ou não do resultado pela acusada.

As provas coligidas nos autos levam a certeza que a acusada assumiu o risco de produzir o resultado morte, caracterizando a sobrejo o dolo eventual, conforme será demonstrado a seguir.

DO DOLO EVENTUAL

- **Completo estado de embriaguez**

O primeiro fator a ser considerado para a caracterização do dolo eventual, sem dúvidas, é o evidente e completo estado de embriaguez em que se encontrava a denunciada no momento dos fatos.

Inicialmente, para compreender o estágio de alteração psicomotora a que chegou a acusada, é necessário retomar alguns acontecimentos anteriores ao crime, que demonstram que ela esteve consumindo bebida alcoólica por horas, não tendo se limitado a beber 4 (quatro) cervejas *long neck*, conforme alegou em juízo.

Nesse ponto, é indiscutível que a acusada foi ao estabelecimento Malcom Pub e que, de lá, seguiu pela Av. Isaac Póvoas, onde ocorreu o atropelamento.

Ocorre que, antes de ir àquela casa noturna, a denunciada esteve em um churrasco regado a álcool, com amigos, conforme afirmado em juízo por ela e pelas testemunhas Jerônimo Bazerque Pereira e Luís Armando Rodrigues Vitorio, que estiveram no mesmo evento.

Apesar de as mencionadas testemunhas não saberem precisar por quanto tempo a acusada teria permanecido no churrasco, fato é que ela esteve por tempo suficiente para se embriegar, uma vez que, quando entrou no Malcom Pub, às 01h34min - vide comanda de fl. 67 - já estava embriagada, conforme afirmado em juízo por Izanieron Gomes Pinto, gerente do estabelecimento à época. Veja-se:





(...)

Promotora: ah, o senhor trabalhava no Malcom?

Izanierson: trabalhava, eu era gerente lá

Promotora: ah, o senhor que é o gerente que impediu ela de sair...

Izanierson: sou, impedi várias vezes

Promotora: ah, entendi. Então, o senhor se lembra se ela chegou na boate Malcom no início da noite, no meio da noite ou já pela madrugada?

Izanierson: Eu não me lembro o horário que ela chegou, mas a hora que eu encontrei, então assim, eu fui, verifiquei, até bloqueei a comanda dela, mas ela não bebeu lá, ela já chegou bêbada.

(...)

Corroborando o depoimento de Izanierson, Francieli Sabino da Silva, que trabalhava de recepcionista naquela casa noturna no dia dos fatos, declarou o seguinte à Autoridade Policial (fl. 217):

(...) QUE no dia dos fatos a depoente estava trabalhando na recepção do referido estabelecimento, e abiu a comanda de consumação da Sra. RAFAELA SCRENCI DA COSTA, que fez checkin às 01:34 horas; **QUE na hora de abrir a comanda, ela estava com dificuldades de colocar a digital na biometria e a depoente só conseguiu abrir a comanda com o CPF de Rafaela que já era cliente da casa; QUE RAFAELA aparentava ter ingerido bebida alcoólica quando chegou ao estabelecimento, estava alegre, com fisionomia de quem já havia ingerido bebida alcoólica;** QUE informa que o cadastro é feito muito rápido e que não conseguiu perceber outros sinais de embriaguez (...)

A declaração foi devidamente confirmada pela testemunha em juízo.

Ali, por sua vez, a acusada permaneceu por cerca de 4 (quatro) horas, tempo mais que suficiente para atingir o completo estado de embriaguez em que se encontrava quando decidiu deixar o estabelecimento dirigindo seu veículo.

Com efeito, as imagens das câmeras de segurança do Malcom Pub demonstram que, momentos antes do atropelamento, Rafaela estava debruçada sobre o balcão da recepção, com muita dificuldade inclusive de utilizar o sistema de biometria.

Em determinado momento, os funcionários do local tiveram que providenciar uma cadeira para que a acusada pudesse se sentar, já que ela mal conseguia se manter em pé. Logo depois, ela ainda foi acompanhada ao banheiro, por estar se sentindo mal, de tão embriagada que se encontrava (ID 40447679).

O depoimento, em juízo, de Izanierson Gomes Pinto esclarece detalhadamente o estado em que se encontrava a acusada e a sua total





irresponsabilidade em querer conduzir o carro, forçando a testemunha a confiscar sua chave, enquanto lhe dava bebidas não alcoólicas para que ela melhorasse.

Nesse sentido:

(...)

Promotora: ela tava ruim assim cambaleando?

Izanierson: tava

Promotora: ela chegou de vomitar no Malcom?

Izanierson: olha, eu vou ser bem sincero, é meio ruim falar isso, mas no dia eu até coloquei os seguranças (inaudível) pra acompanhar porque ela tava numa situação meio (inaudível) meio que.. ela tinha feito até cocô na calça na... no dia.

Promotora: ah, então ela tava com mal cheiro não só de álcool, mas também de fezes?

Izanierson: sim

Promotora: e aí o senhor então... aí aí ela isso, isso na hora que ela tava, na hora que ela chegou ou na hora que ela ainda, já estava na boate e tava tentando sair?

Izanierson: é, na época que ela tava tentando sair, já, foi...

Promotora: foi nesse momento que o senhor tomou a chave dela?

Izanierson: sim, e dei duas águas tônicas, levei ela pro fundo do do Malcom, que é onde a gente tipo atende as pessoas que estão meio ruim né, chama o bombeiro civil e eu lembro disso só na época.

Promotora: e aí o senhor tomou a chave dela, e depois o senhor tomou? O que que aconteceu?

Izanierson: sim

Promotora: aí o senhor entregou, depois que deu duas águas tônicas o senhor entregou?

Izanierson: esperei melhorar um tempo, mas isso já era cinco e pouco da manhã, seis horas, eu lembro que tava amanhecendo já, aí eu entreguei a chave, e aconteceu tudo isso aí.

Promotora: depois que o senhor entregou as chaves, quantos minutos depois o senhor acha que ela matou as vítimas?

Izanierson: ah, eu não me recordo não, mas não demorou muito não, não demorou muito não

(...)

A testemunha ainda declarou que, assim que devolveu a chave do veículo, a acusada deixou o estabelecimento dirigindo, oportunidade em que teria dado uma arrancada brusca.

Assim, considerando o seu estado de embriaguez, fica evidente que as 6 (seis) cervejas *long neck* que a denunciada comprou no Malcom (vide comanda de fl. 219) não foram as únicas que ela consumiu, tendo apenas se somado às que ela já havia ingerido no churrasco em que esteve, bem como às que provavelmente foram compradas nas comandas dos amigos que a acompanhavam.





Da mesma forma, as testemunhas que presenciaram o crime ou tiveram contato com a acusada momentos após os fatos corroboram o seu estado de alteração da capacidade psicomotora, o que é, no mínimo, lógico, já que o atropelamento ocorreu apenas minutos depois de a denunciada ter deixado o Malcom Pub.

Os policiais militares que compunham a primeira equipe policial que teve contato com Rafaela depuseram em juízo, corroborando o estado de embriaguez da acusada.

Com efeito, ao ser questionado, Edinei Gustavo de Souza afirmou, nos seguintes termos: (...) *uma coisa assim que me chamou atenção... ela tinha defecado na viatura né, ela chegou a esse ponto. Mas assim, não tive contato de conversar com ela, ela permaneceu em silêncio o tempo todo.*

O soldado Lindolfo Tiago Oliveira Leite, confirmando que a denunciada apresentava os sintomas de sonolência, olhos vermelhos, fala arrastada e cheiro de álcool, bem como que teria inclusive realizado suas necessidades fisiológicas na viatura, contou: (...) *ó pra pra guarnição ela estava em visível estado de embriaguez, ela não tava conseguindo nem se levantar direito, entendeu?!.*

Os mesmos fatos foram corroborados pelo cabo Fernandes Lopes Quadra, que acrescentou que a acusada estava sem condições de locomoção, não possuindo equilíbrio.

Por sua vez, os policiais da Polícia Judiciária Civil que atenderam a ocorrência relataram, em sede investigativa, que a acusada se recusou a realizar o teste de etilometria, nos seguintes termos (fls. 10-14):

(...) QUE foi ofertado à senhora RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO, que realizasse o exame de alcoolemia, entretanto a mesma se recusou a realizá-lo; QUE a Sra. RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO apresentava sinais visíveis de embriaguez, diante disso, esta equipe elaborou no local do de constatação de embriaguez da condutora da caminhonete, em seguida a acidente o auto conduziram até o instituto médico legal (IML) para realização do exame clínico (segue laudo em anexo); (...)

A mesma informação consta na narrativa dos fatos do boletim de ocorrência de trânsito de fls. 48-50, da seguinte forma:





SENDO QUE A CONDUTORA ESTAVA DETIDA NA VIATURA DA PM, ONDE ESTA EQUIPE OFERTOU O TESTE DE ETILÔMETRO À SENHORA RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO, QUE APRESENTAVA SINAIS VISÍVEIS DE EMBRIAGUEZ, PORÉM A CONDUTORA RECUSOU A FAZER O TESTE. DIANTE DISSO, ESTA EQUIPE ELABOROU NO LOCAL DO ACIDENTE O AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DA CONDUTORA DA CAMINHONETE, EM SEGUIDA A CONDUZIMOS AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO (SEGUE LAUDO EM ANEXO).

Os fatos foram confirmados em juízo por Cleyton Lauro da Silva Cunha, investigador de polícia, que assim declarou:

(...) Quando a equipe chegou no local lá, verificamos a gravidade da situação, tinha uma equipe da Polícia Militar ... nos apresentou a condutora, Rafaela, no qual quando a gente já se... se aproximou, verificamos os indícios evidentes de embriaguez que a condutora apresentava, como odor etílico, olhos vermelhos, tava em desequilíbrio ela. E foi ofertado o bafômetro para a mesma, o qual ela recusou. De antemão a esta equipe já no local fez o auto de constatação de embriaguez e conduzimos ela para nossa viatura da Polícia Judiciária Civil. (...)

Destarte, o Laudo de Constatação de Embriaguez (fl. 27), lavrado no dia 23/12/2018, às 06h20min, atestou que a acusada apresentava os seguintes sintomas: sonolência, olhos vermelhos, vestimentas em desordem, odor de álcool no hálito, atitude arrogante, dificuldade no equilíbrio e fala alterada.

As primeiras pessoas que tiveram contato com a acusada, além de corroborarem o estado de embriaguez desta, contaram que, em um primeiro momento, ela sequer sabia o que havia acontecido.

Em sede investigativa, Adolpho da Silva Paulo declarou (fl. 66):

(...) QUE afirma o depoente que no momento do acidente, estava comendo cachorro quente no "Zé Dog", quando ouviu o barulho e identificou como um acidente; QUE quando foi para o meio fio ver o que estava acontecendo já viu o veículo RENAULT/OROCHI vindo em sua direção, já parando; QUE então, o depoente ao perceber que o veículo parou, um veículo parou na frente do conduzido pela suspeita, e o depoente já se aproximou de sua porta; QUE então, o depoente ajudou a suspeita a sair do veículo, pois antes mesmo que a suspeita saísse do carro, já era perceptível seu estado de embriaguez; QUE então, a suspeita desceu do veículo dizendo que não sabia o que havia acontecido; QUE o depoente levou a suspeita até as vítimas para que visse o que havia acontecido e somente então, a suspeita entendeu que havia atropelado três pessoas; (...)





Em juízo, Adolpho confirmou os fatos narrados, cabendo destacar o seguinte trecho:

(...)

Promotora: então ela não tinha noção do que tinha acontecido?

Adolpho: não, ela.. até então ela não tinha noção, ela não sabia se tinha batido em algum carro, ela não sabia se tinha passa em cima de alguém, até então, de momento, ela não sabia, até ela chegar e ver.

(...)

A testemunha Mogar Meirelles também afirmou em audiência que, em um primeiro momento, a acusada não havia compreendido que tinha acabado de atropelar três pessoas e que, inclusive, perguntava o que ela tinha feito.

Evidente, pois, que, ao contrário do aduzido pela defesa, a acusada não estava em um estado leve e ordinário de embriaguez - que poderia ser ocasionado pelas 4 (quatro) cervejas *long neck* que alega ter consumido. Na verdade, a denunciada encontrava-se em grau tamanho de embriaguez que, além de não ter controle das próprias necessidades fisiológicas, atropelou três pessoas, passando por cima de duas, sem sequer perceber.

Nesse ponto, vale ressaltar que o exame de embriaguez (fls. 30-33) foi realizado muitas horas depois do fato, razão pela qual seu resultado não pode ser considerado, isoladamente, para contrariar todas as demais provas que evidenciam o elevado grau de alteração da capacidade psicomotora em que se encontrava a acusada.

O próprio laudo destaca que (...) *O tempo transcorrido desde a ingestão de bebida alcoólica até o momento do presente exame influencia na apresentação clínica e no resultado do exame de embriaguez, devido a metabolização hepática.*

Da mesma forma, devem ser analisados com parcimônia os depoimentos das testemunhas que a defesa arrolou para alegar que a denunciada não estava com a capacidade psicomotora tão alterada.

De fato, Jerônimo Bazerque Pereira confirmou que esteve com Rafaela e um grupo de amigos em um churrasco e no Malcom, mas disse que teria deixado a casa noturna depois da acusada e que, até aquele momento, não a teria visto em estado tão avançado de embriaguez.





No entanto, a mencionada testemunha sequer soube dizer como foi embora do estabelecimento, se havia pego carona com alguém ou chamado um motorista de aplicativo.

Na sequência, esclarecendo os fatos, Luís Armando Rodrigues Vitorio, que também esteve no churrasco e no Malcom com a acusada, informa que foi embora da casa noturna com Jerônimo, antes da acusada. Veja-se:

Assistente de acusação: e qual o horário que o senhor saiu do Malcom?
Luís Armando: ah, eu saí mais ou menos umas.. não sei se foi 3, 4 horas da manhã.
Assistente de acusação: o senhor saiu e deixou a Rafaela lá?
Luís Armando: sim, saiu eu e um amigo né. Nós pegamos um uber né, dividimos um uber né e e viemos pra casa.
Assistente de acusação: o Jerônimo tava junto com o senhor?
Luís Armando: tava comigo o Jerônimo
Assistente de acusação: então ele saiu junto com o senhor?
Luís Armando: junto comigo.
Assistente de acusação: portanto o senhor e o Jerônimo saíram antes da Rafaela?
Luís Armando: saímos juntos, nos dividimos o uber
Assistente de acusação: antes da Rafaela?
Luís Armando: antes da Rafaela
Assistente de acusação: por volta de 4 horas da manhã?
Luís Armando: isso, mais ou menos né, eu não tenho certeza se foi 4 horas.
Assistente de acusação: então o senhor não chegou a ver o estado de embriaguez dela lá no Malcom?
Luís Armando: Eu não vi ela no no na hora da saída, entendeu?! Eu vi que ela estava no Malcom, mas aí na hora de voltar ela não voltou junto com a gente, então eu não vi ela.

Portanto, Excelência, fica evidente que as testemunhas em questão apenas afirmam não terem visto a acusada em estado avançado de embriaguez porque, na verdade, não estiveram com ela até o final da festa, no Malcom Pub.

- **Velocidade acima do limite da via e inadequada para as circunstâncias**

Outro critério aceito pela jurisprudência para análise da caracterização ou não do dolo eventual em delitos de trânsito é a velocidade empreendida pelo condutor no momento dos fatos.

No caso dos autos, a velocidade máxima permitida para a Avenida Isaac Póvoas, local do atropelamento, é de 50 km/h, mas, segundo consta no laudo





pericial, quando colidiu com a primeira vítima, a acusada estava em uma velocidade de aproximadamente 57 km/h (fls. 229-342).

Portanto, objetivamente falando, é indiscutível que a ré empreendia velocidade acima do permitido pelas normas de trânsito no momento em que atropelou as vítimas.

Contudo, para se concluir acerca da caracterização ou do dolo eventual, vale ir além dos critérios objetivos das normas de trânsito, ainda que esses já demonstrem a aceitação do resultado pela ré.

Consta dos autos que a acusada estava trafegando na pista do meio e, quando viu a movimentação de carros e pessoas nas pistas da direita e do meio, em frente à boate Valley Pub, acelerou seu veículo, desviando para a pista da esquerda, onde atropelou as vítimas, que atravessavam a rua.

A defesa tenta se utilizar da movimentação de pedestres para, de alguma forma, diminuir a responsabilidade da acusada sobre sua conduta.

Ocorre que, ao contrário do que pretende insinuar a defesa, o fato de ser de amplo conhecimento na cidade de Cuiabá que aquele local, especialmente naquele horário, é movimentado por muitas pessoas e veículos que estão saindo de uma casa noturna apenas reforça a narrativa de que a acusada, podendo prever o resultado, assumiu o risco de produzi-lo.

Ora, Excelência, a redução da velocidade é o mínimo que se espera de um condutor que se depara com uma via movimentada, mormente durante a madrugada, na saída de uma casa noturna, ocasião em que, por certo, haverá muitos transeuntes distraídos.

Ainda assim, a denunciada optou por ignorar a movimentação, acelerando seu veículo para mudar de pista.

Em juízo, a testemunha Mogar Meirelles confirmou o depoimento prestado em sede investigativa, em que conta que viu quando a caminhonete mudou para pista da esquerda para desviar da movimentação, tendo acrescentado que, ao se deparar com a via movimentada, o correto seria diminuir a velocidade. Veja-se:

(...)

Assistente de acusação: o que é que o senhor viu de obstáculo, que o senhor visualizava, assim como ela poderia ter visualizado, à frente?





Mogar: seria, na verdade, uma falta de bom senso né. Eu pararia meu carro, diminuiria bem a velocidade, vendo a situação, dos carros parados.

Assistente de acusação: o que é que o senhor viu exatamente? Isso que eu gostaria de firmar, objetivamente, o que o senhor viu ali? Veículos, pessoas...

Mogar: muita gente, tinha bastante gente e veículo parado né no no meio da via... veículo parado e movimento de gente, atravessando, correndo, correndo de um lado pro outro.

(...)

A testemunha Eduardo Augusto Souza Ruhling declarou à Autoridade Policial que, antes de escutar o barulho do atropelamento, ouviu uma aceleração (fl. 58):

*(...) QUE ao sair, o depoente e Ramon ficaram na frente da Casa Noturna conversando o que é bastante comum no local; QUE o depoente afirma que atravessou a rua e ficou atrás de um veículo aguardando Ramon para ir embora; **QUE o depoente se recorda de ter ouvido uma aceleração e logo em seguida o barulho do atropelamento;** QUE ao virar-se, viu o veículo RENAULT ORCHI passando por cima de uma das vítimas e seguiu adiante sem parar; QUE então, o depoente identificou seu amigo atropelado; QUE quando o depoente se aproximou, Ramon já estava inconsciente, e ele imediatamente ligou para o 190 e SAMU; (...)*

O depoimento foi devidamente confirmado em juízo.

Ante o exposto, fica evidente que a acusada assumiu o risco do resultado, já que, mesmo visualizando a movimentação de carros e pessoas na via, optou por acelerar seu veículo para mudar de pista, em vez de reduzir a velocidade e se colocar em estado de alerta.

- **Possibilidade de evitar o resultado**

Ainda que diante de todas as evidências, a defesa deve insistir em sustentar que a acusada não teve tempo para reagir - por haver obstáculos que obstavam sua visão ou por ter sido surpreendida pelas vítimas.

No entanto, o laudo pericial (fls. 229-342) atestou que a condutora podia ver os pedestres a uma distância total de 120 metros, então, se estivesse a uma velocidade de 50 km/h, precisaria apenas de 33 metros para imobilizar o veículo. Ou seja, a condutora tinha plenas condições de evitar o atropelamento. Veja-se:





(...)

Estima-se que o Veículo OROCH estava distante do Sítio de Atropelamento 120 m ± 10 m, quando as Pessoas 1 e 2 adentraram a faixa da esquerda da avenida. Medindo-se o valor calculado, a partir do Sítio de Atropelamento, estima-se que o Veículo OROCH se encontrava no trecho da Avenida Isaac Povoas que faz intersecção com a Rua Castelo Branco.

(...)

Diante de todo exposto neste item, conclui-se que: o condutor do Veículo OROCH tinha condições de evitar o atropelamento, reagindo de maneira a imobilizar seu veículo, antes de colidir com as Pessoas 1 e 2, que se encontravam paradas sobre a faixa da esquerda da avenida, na rea definida como Sítio de Atropelamento. Se o condutor do Veículo OROCH tivesse evitado a colisão com as Pessoas 1 e 2, conseqüentemente, também evitaria a colisão com o Pessoa 3, pois esta estava afastada das outras duas poucos metros adiante, no sentido da Avenida São Sebastião, conforme mostrado no registro do Vídeo 1.

(...)

Continua o laudo, atestando a inexistência de qualquer obstáculo que obstruíssem a visão da denunciada:

(...)

Novamente, a análise in /oco demonstrou que o Veículo 3 não pro uzia qualquer tipo de obstrução de visibilidade para o condutor do Veículo OROCH, e que o condutor já tinha condições de visualizar as Pessoas 1 e 2 sobre a faixa da esquerda, desde o momento que estas adentraram a referida faixa.

(...)

Assim, é incabível qualquer tese que pretenda sustentar que a acusada não teve tempo para reagir.

- **Não imobilização do veículo após o primeiro choque – atitude de descaso**

Mesmo podendo prever e evitar o atropelamento, a acusada não o fez, adotando comportamento condizente com a aceitação do resultado, fato que, por si só, já seria suficiente para caracterizar o dolo eventual.

Contudo, as atitudes adotadas pela ré após o primeiro choque com as vítimas também corroboram a referida narrativa.

Nesse sentido, verifica-se que, após ter colidido com Ramon e Myllena e, na sequência, com Hya, a denunciada não parou o veículo – apesar de ter





desacelerado o seu movimento – abalroando um carro que estava estacionado e, na sequência, passando por cima das duas últimas vítimas.

Ainda que o laudo pericial tenha constatado que a acusada acionou o sistema de freios, fica evidente que esse acionamento foi, no mínimo, irrelevante, já que o veículo continuou em movimento, com velocidade suficiente para ainda colidir com outro carro e passar por cima de duas pessoas.

Ademais, além de não ter sido constatada qualquer marca de frenagem no asfalto, as testemunhas relataram não terem ouvido nenhum barulho de freio, tampouco notado que a condutora havia reduzido a velocidade.

Forçoso reconhecer, pois, a indiferença na atitude de quem, após atropelar 3 (três) pessoas, limita-se a acionar de maneira irrisória o sistema de freios.

- **Tentativa de se evadir do local**

Por fim, após passar por cima das vítimas, a acusada manteve a sua marcha normalmente, não conseguindo se evadir do local apenas porque foi interceptada por um terceiro, que atravessou o seu veículo, forçando-a a parar.

Esse terceiro, denominado Mogar Meirelles, foi ouvido na Delegacia, tendo declarado o seguinte (fl. 86):

QUE, o depoente no dia 23/12/2018, por volta das 05:37 horas, estava saindo do Estacionamento Aras, que fica entre a Tropical Pneus e Loja de Som, na Av. Isaac Povoas, no momento que ao sair do estacionamento com o seu veículo Fiat Tipo, cor cinza, placa AJF-0505, para adentrar na avenida, tinha manobrista que não sabe informar o nome, do referido estacionamento estava na salda, ao ver a caminhonete Renault Oroch, cor preta, que vinha na segunda pista da direita, em alta velocidade, isto a uns 100 metros, aguardou a passagem deste veículo e saiu para a pista, ocasião que viu a caminhonete passar para a faixa a sua esquerda, devido o veículo Gol, cor branca estar devagar e parar sobre a faixa da via, então saiu atrás e presenciou o momento que a caminhonete atropelou três pessoas e não parou para prestar socorro; **Que, o depoente acelerou seu veículo para tentar pelos menos anotar a placa do veículo e conseguiu em frente ao "ZE DOG LANCHES" (carrinho de cachorro quente), fechar a caminhonete que freou e parou, em seguida um veículo Gol, parou ao lado e com auxílio dos ocupantes do Gol, impediram que a mulher que dirigia a caminhonete fugisse do local;** Que o depoente foi até a caminhonete e ela abriu a porta e deu a mão para a condutora descer e observou que a mesma estava em visível estado de embriagues, com forte odor etílico e vômito, desorientada, com fala





arrastada; Que, ela começou a chorar e então acompanhou ela até a esquina onde ela viu a vítima ela que ela havia atropelado e então sentou no meio fio; Que, em seguida chegou várias pessoas que dizia serem amigos dela que pediu para ela fugir do local e levantaram da calçada e levaram para a caminhonete, mas ela dizia não iria deixar ninguém desamparado e sem assistência; Que, ela adentrou a caminhonete e questionou ela se iria sair do local e a mesma disse que iria estacionar o veículo e esperar e assim ela fez, parando no estacionamento de taxi, mais a frente; Que, o depoente afirma que se não tivesse conseguido fechar a caminhonete, com certeza ela teria fugido do local; Que, após a chegada da PM, colocou ela na viatura e permaneceu um tempo no local e tirou fotos e fez vídeo; Nada mais disse, ne lhe foi perguntado, encerrando às 15:05 horas, vai devidamente assinado pela toridade, pela testemunha e por mim, escrivão(ã), que o digitei.

O depoimento foi devidamente confirmado em juízo, oportunidade em que a testemunha esclareceu que a acusada não estava estacionando o veículo no momento em que ele a interceptou, e sim que ela teria estacionado apenas depois.

Os fatos ainda foram corroborados pelo depoimento, em juízo, da testemunha Adolpho da Silva Paulo, nos seguintes termos:

(...)

Assistente de acusação: o senhor viu quando um outro veículo interceptou a frente dela?

Adolpho: também, também lembro disso daí, foi quando o carro virou pra esquerda, tipo fechando ela pra ela não descer, foi até então onde que o carro parou

(...)

Nesse ponto, cabe esclarecer que, quando o veículo da ré foi finalmente bloqueado, formou-se uma aglomeração de pessoas também em volta dela, tendo as testemunhas narrado que temeram pela integridade física da acusada, em razão de os ânimos de alguns estarem exaltados, pelo sentimento de revolta.

Assim, fica evidente que o fato de a acusada ter dito, naquele momento, que não fugiria e não deixaria de prestar socorro foi motivado pela falta de opção – já que seu carro havia sido interceptado – e pelo medo, não revelando suas reais intenções – demonstradas, por outro lado, quando ela optou por não parar o veículo.

Ante o exposto, considerando todas as circunstâncias que envolveram o crime, forçoso reconhecer que a acusada agiu com dolo eventual, uma vez que,





apesar de não desejar o resultado morte, assumiu conscientemente o risco de produzi-lo.

Do laudo do assistente técnico contratado pela acusada:

O Assistente Técnico indicado pela defesa e admitido pelo juízo é o Sr. Alberi Espindula. Esse profissional, por não ter experiência com perícias relativas a acidentes de trânsito, chamou para auxiliá-lo o Sr. Edson Santos Júnior, quem elaborou parte substancial do parecer e ao final o assinou conjuntamente com aquele (fls.116)

Então, se o auxiliar do Assistente não foi admitido pelo juiz, porque sequer indicado pela parte, sua participação no processo desrespeita frontalmente as normas que compõem a rígida disciplina da produção da prova pericial e deve ser sancionada.

Justificou o Sr. Assistente Técnico: Tendo em vista que a análise do Laudo Pericial nº 2.07.2018.016385 -01, emitido pela POLITEC, envolveu conhecimentos mais especializados e específicos de cálculos físicos, este signatário contou com a colaboração espontânea do Professor e Perito Edson Santos Júnior, do qual transcrevemos alguns dados de seu currículo, como segue

Significa dizer que o Assistente Técnico indicado pela defesa não domina esses conhecimentos especializados e específicos inerentes a crimes no trânsito, como de fato se constata do currículo apresentado com o parecer, no qual se lê: Bacharel em Ciências Contábeis e Perito Criminal Oficial do Distrito Federal, aposentado; Especialista em Perícia de Crimes contra a Vida, sem referência a experiência em perícias da espécie.

Ao elaborar seu parecer, o assistente técnico e seu auxiliar (não aceito por este juízo) teceu críticas ao trabalho de escol realizado pelos peritos oficiais, e de forma malabarista tentou demonstrar que: 1) os peritos não consideraram a manobra de desvio feita pela condutora, como consequência da sua reação, para evitar o atropelamento; 2) que a condutora só visualizou os pedestres quando não era mais possível evitar o acidente; 3) que os peritos erraram em afirmar que a





visibilidade na avenida era boa e que não foram constatados obstáculos que pudessem obstruir a visibilidade de quem nela trafegasse.

Ao ser ouvido pelo juízo monocrático o Sr. Alberi Espindola em juízo, defendendo o parecer anteriormente apresentado pontuou que: 1) quando a perícia oficial concluiu que não havia obstáculos na via que pudessem atrapalhar a visibilidade da acusada, não levou em consideração os obstáculos dinâmicos, como o movimento dos três veículos que ali se encontravam, afirmando que isso foi fator preponderante para se ter noção do que realmente aconteceu; 2) disse que o campo visual da acusada elaborado pelos peritos oficiais “não fizeram como deveria ter sido feito” com todo o ambiente o mais próximo possível da cena como ocorreu, informando que, além do veículo três ainda havia mais dois veículos não foram considerados; 3) asseverou que as Luzes de freios dos veículos influenciaram no acidente, de forma que retirou o tempo de resposta da condutora; 4) defendeu que o fato do veículo Oroch ter colidido com o Gol demonstra que a condutora/ré percebeu os pedestres e teria feito a manobra para desviar deles, estando consciente no momento do acidente; 4) ainda afirmou que as vítimas faziam uma travessia irregular tanto quanto à forma (oblíqua) quanto o tempo (demoraram para concluir).

Com relação aos apontamentos do assistente técnico contratado pela defesa, primeiramente há que se destacar que ele NUNCA esteve no local dos fatos para proceder qualquer análise, portanto, seu parecer, apenas, de forma genérica e sem qualquer base científica, refutou a perícia oficial, principalmente com elementos subjetivos, que devem ser eliminados nesse tipo de estudo científico.

Henrique Praieiro o perito oficial responsável pela perícia técnica do local e da dinâmica do crime, há mais de dez anos realizando perícia de trânsito, esclareceu em juízo que a acusada abalroou os veículos depois do atropelamento destacando que “isso que o assistente técnico concluiu foi uma coisa subjetiva que ele não pode afirmar.”

O perito oficial sublinhou que o que se pode verificar foi que a sequência de fatos na análise dos vídeos foi primeiro o atropelamento e depois a colisão com o veículo Gol e, na sequência, luzes de freio, concluindo que a derivação efetivada,





poderia ser consequência do atropelamento uma vez não se tratar de uma derivação brusca, mas sutil, demonstrando contato tangencial.

Respondendo à pergunta referente ao tempo de visualização e o tempo de reação da condutora, o Perito Oficial esclareceu que, ainda que se levar em consideração o tempo de reação colocado pelo assistente, qual seja, de 2,5 segundos, usado em situações extremas de condução noturna, sem iluminação, chovendo e possivelmente com neblina e chuva, o que não era o caso, a condutora ainda teria aproximadamente 47 metros para não matar as vítimas, frear o veículo.

O Perito explicou que a afirmação do assistente técnico de que a condutora teve sua percepção visual focada na luminescência das luzes de freio dos carros que estavam no local, portanto a sua percepção ficou neutralizada a ponto de não ser mais possível evitar o atropelamento NÃO POSSUI qualquer base empírica. Esclareceu então que mencionada colocação do assistente baseou-se num artigo que DE NENHUMA FORMA afirma que a atenção é voltada a luzes e não a obstáculos, e que a única conclusão que se tem do *paper* é que durante a condução noturna o tempo de reação aumenta em média 0,4 segundos.

Além disso, o perito declarou que a afirmação do assistente de que a condutora “ESTAVA EM CONDIÇÕES NORMAIS PARA DIRIGIR” não pode ser apurada por um assistente que não teve contato com ela no momento dos fatos.

Com relação à crítica do assistente de que os peritos oficiais eram tendenciosos porque descreveram que as vítimas foram lançadas pelo veículo conduzido pela ré, e que isso seria próprio do atropelamento, disse que talvez o assistente, por não ter experiência na área, não compreende a importância dessa informação, porque essa circunstância e o fato de que as vítimas foram atropeladas após lançadas determina a equação utilizada no cálculo. O fato das vítimas terem sido arrastadas pela acusada, inviabilizaria o uso de determinada equação.

Depois de apresentar os dados técnicos e científicos que fundamentaram os laudos periciais utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia, o Perito asseverou que as críticas do assistente técnico foram uma decepção porque ele não prova nenhuma afirmação, simplesmente nega a perícia





técnica por negar. Além disso, as bibliografias referidas pelo parecerista não fundamentam as suas conclusões e até mesmo foi citada bibliografia inexistente.

Em sendo assim Excelência, fica evidente que o parecer técnico colacionado deve ser desconsiderado na apreciação desse pedido, uma vez estar eivado de vícios e de falhas.

DA PRONÚNCIA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO

Conforme analisado acima, o conjunto probatório dos autos evidencia a existência de dolo eventual, afastando, de plano, eventual tese de desclassificação para a modalidade culposa do crime.

Destarte, não há que se falar que a conduta da acusada tenha sido dirigida apenas pela inobservância do dever objetivo de cuidado (culpa consciente). Isso porque ficou demonstrado que, além de estar conduzindo veículo automotor em estado total de embriaguez e acima do limite da via quando atropelou as três vítimas e passou por cima de duas delas, a acusada parou o veículo muitos metros depois, somente porque foi interceptada por um terceiro.

De todo modo, vale destacar que a decisão de pronúncia, ao contrário da sentença definitiva, trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se com as provas da ocorrência do crime e com indícios de sua autoria.

Nessa linha intelectual, solver a controvérsia a respeito do elemento anímico do agente – dolo eventual ou culpa consciente – é incumbência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, que apreciará as teses contrárias à imputação penal expostas pela defesa.

Portanto, havendo qualquer dúvida acerca da existência de dolo eventual, a questão deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, EM ALTA VELOCIDADE, EM ZIQUE-ZAGUE E PELA CONTRAMÃO. **PRESENÇA**





DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a indicação pelo Tribunal de origem de que o réu conduzia o automóvel embriagado, em alta velocidade e em zigue-zague, pela contramão, **tem-se a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente viável a desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica sobre a ocorrência de culpa consciente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.**

2. No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas assume o o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado. Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado.

3. Mas, de toda forma, a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente - o agente prevê o resultado mas espera que ele não ocorra - ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Júri, o juízo natural.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III, do CP, que sugere a ideia de premeditação, com a percepção clara e definida do resultado almejado por parte do agente, não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, no qual o agente, embora assuma o risco, não atua de forma direcionada à obtenção da ofensa ao bem jurídico tutelado.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a qualificadora referente ao perigo comum reconhecida na pronúncia.

(STJ - REsp n. 1.922.058/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. Não é o que se verifica nestes autos, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do





crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o agravante, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor acima da velocidade máxima da via e, embriagado, invadiu a contramão, tendo perdido a direção do veículo e, assim, colidido com o carro da vítima, que, ferida, precisou submeter-se a cirurgia, a qual, posteriormente, culminou em sua morte.

5. "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Ademais, confrontar o caso dos autos com outro, conforme pretende o agravante, com o fim de afastar o dolo eventual e obter, assim, a desclassificação do delito para a forma culposa, encontraria óbice na Súmula 7 do STJ, incabível na presente via. Noutro giro, decisão anterior, em processo supostamente análogo ao presente, não vincula o magistrado em outros feitos, os quais são analisados de acordo com o caso concreto, observado o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.633.337/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Verifica-se, pois, que a desclassificação do delito para a modalidade culposa, com a conseqüente impronúncia da acusada, apenas seria possível se os elementos probatórios permitissem concluir de forma peremptória pela inexistência do dolo eventual, o que, como demonstrado, não é o caso dos autos.

Assim, comprovado o elemento subjetivo do crime (dolo eventual), a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri, sendo imperiosa, portanto, a pronúncia da acusada.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua agente signatária, requer seja julgada PROCEDENTE a denúncia, a fim de PRONUNCIAR **RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO**,





como incurso nas penas do art. 121, *caput* (por duas vezes) e art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso formal de delitos.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 2022.

Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
Promotora de Justiça

